

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 101, DE 2008

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.099/95 para permitir que o Juizado Especial julgue causas oriundas do serviço notarial e registral.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificar a Lei dos Juizados Especiais, possibilitando aos cartórios

CC99AF5337

utilizarem-se desses Juizados, inclusive para pagamento de emolumentos.

A justificativa diz que as questões atinentes ao registro público são simples podendo, por consequência, serem julgadas pelo Juizado Especial que trata do julgamento de causas de menor complexidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Compulsando-se a presente Sugestão, verifica-se que seu objetivo é o de ampliar o acesso ao Juizado Especial, modificando-se sua competência para que possa julgar as causas oriundas do serviço notarial e registral.

Creio ser interessante que a Câmara dos Deputados discuta a matéria, uma vez que tal sugestão pode vir a contribuir para o melhor andamento dos feitos judiciais. Por essa razão, voto por sua aprovação, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

CC99AF5337

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° ,
DE 2009

(Da Comissão de Legislação
Participativa)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de
setembro de 1995, que
“Dispõe sobre os Juizados
Especiais Cíveis e Criminais e
dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá competência aos Juizados Especiais
Cíveis para o julgamento das causas oriundas do serviço
notarial e registral.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

CC99AF5337

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º

V – as advindas do serviço registral e notarial, inclusive questões relativas ao pagamento de emolumentos.

§ 3º (NR). ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que se confira competência aos Juizados Especiais Cíveis para o processamento das questões relativas aos serviços cartoriais.

Já que os Juizados Especiais demonstraram celeridade muito superior à da Justiça Comum, é natural que o povo deseje ver sua competência ampliada a fim de poder resolver, de forma eficaz e barata, suas questões judiciais.

No caso presente, a decisão sobre um simples pedido de sustação de protesto, ou um questionamento sobre a escritura de um imóvel ou mesmo de um testamento fariam a diferença no cotidiano das pessoas. Eis porque cremos ser importante o debate desta idéia, razão pela qual a apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

**ROBERTO BRITTO
DEPUTADO FEDERAL**

